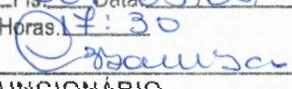




ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº** 013 **DE** 05 **DE** março **DE 2018.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 017 Livro 25	Fil. 004 Data 05/03/18
Horas 17:30	
	
FUNCIONÁRIO	

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo autorizar o transporte escolar dos alunos devidamente matriculados na **rede estadual de ensino**, uma vez que o Estado de Mato Grosso não oferece tal serviço aos alunos, apesar de existir previsão legal para o mesmo.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Nacional (FNDE) orienta que no Guia do Transporte Escolar que “os programas do Governo Federal tem caráter suplementar e visam prioritariamente o atendimento do estudante residente na zona rural. Contudo a CF/88, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e a Lei nº 10709/03 não fazem distinção entre aluno residente em zona urbana ou zona rural. Cabendo aos Estados e Municípios disciplinarem o atendimento ao educando por meio de portarias, decretos e/ou leis estaduais ou municipais, de forma a não prejudicar o acesso do aluno à educação.

O Município de Barra do Garças possui uma situação bastante peculiar quanto a grande movimentação geográfica, na qual a população está ocupando bairros em franco desenvolvimento em regiões onde não existe atenção educacional por parte do Estado no atendimento da demanda do Ensino Médio, estando os alunos a mais de 2KM dos Centros Educacionais, visto que as escolas para o atendimento desta demanda se encontram em sua maioria no centro da Cidade.

A partir do ano de 2013, ocorreu no Município de Barra do Garças o processo de reordenamento das redes, no intuito de garantir o acesso de todos os alunos à rede pública de ensino conforme orienta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Constituição da República.

Ademais fora firmado Termo de Cooperação Técnica entre os entes federados para a implantação e gestão do Transporte Escolar no Município, para alunos residentes na zona rural, visando acima de tudo a garantia de acesso e permanência dos alunos nas escolas.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

Por ora, para que não se infrinja ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 62), é necessário que o Município de Barra do Garças e o Estado de Mato Grosso firmem convenio nos termos da Lei nº 10.709/2003.

Por tais razões, esperamos a aprovação do presente Projeto por ser de interesse de toda população barra-garcense.

Barra do Garças/MT., 05 de março de 2018.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 12/03/2018

Cibina Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 013 DE 05 DE março DE 2018.**

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 017 Livro: 25804	Data: 05/03/18
Horas: 17:30	
<i>grecese</i>	
FUNCIONÁRIO	

**“Autoriza o Poder Executivo a Transportar Alunos da zona urbana e dá outras providencias”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar o transporte escolar dos alunos residentes na zona urbana deste Município e devidamente matriculados na rede pública de ensino, desde que o recurso repassado pelo Estado para o atendimento dos alunos da zona rural seja suficiente para a realização do serviço, não gerando novas despesas.

**Parágrafo Único.** O transporte escolar será oferecido prioritariamente aos alunos da zona rural, sendo ofertado aos estudantes dos bairros da sede do Município a possibilidade da utilização do veículo quando residir a uma distância superior a 02 (dois) km da escola a qual está devidamente matriculado.

**Art. 2º** - Não serão criadas novas rotas para este atendimento restando ao aluno da zona urbana, adaptar-se a rotina do transporte escolar já existente.

**Art. 3º** - O transporte se dará até que sejam disponibilizadas Escolas Estaduais para o ensino médio nos bairros onde não ocorre este atendimento.

*Luana Maria Martins de*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 141/996  
*4126*  
*05.03.18*



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**Art. 4º** - Nos casos em que o transporte escolar dos alunos da rede pública residentes na zona urbana gere despesas ao Município, fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado de Mato Grosso.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

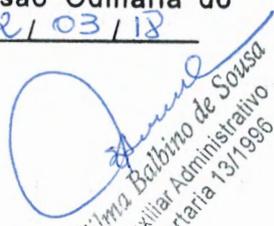
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 05 de março de 2018.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

  
Tânia Maria Martins do Prado  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 14/1996

Aprovado por **Unanimidade**  
de **vereadores presentes**  
em **Sessão Ordinária** do  
dia 12/03/18

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

H: 26  
05.9318

Parecer nº: 022/2018

*Projeto de Lei nº 013/2018, de 05 de março de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Poder Executivo a transportar alunos da Zona Urbana e dá outras providências."*

## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 013/2018, de 05 de março de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Poder Executivo a transportar alunos da Zona Urbana e dá outras providências."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*"A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo autorizar o transporte escolar dos alunos devidamente matriculados na rede estadual de ensino, uma vez que o Estado de Mato Grosso não oferece tal serviço aos alunos, apesar de existir previsão legal para o mesmo.*

*O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Nacional (FNDE) orienta que no Guia do Transporte Escolar que "os programas do Governo Federal tem caráter suplementar e visam prioritariamente o atendimento do estudante residente na zona rural. Contudo a CF/88, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e a Lei nº 10709/03 não fazem distinção entre aluno residente em zona urbana ou zona rural. Cabendo aos Estados e Municípios disciplinarem o atendimento ao educando por meio de portarias, decretos e/ou leis estaduais ou municipais, de forma a não prejudicar o acesso do aluno à educação.*

*O Município de Barra do Garças possui uma situação bastante peculiar quanto a grande movimentação geográfica, na qual a população está ocupando bairros em franco desenvolvimento em regiões onde não existe atenção educacional por parte do Estado no atendimento da demanda do Ensino Médio, estando os alunos a mais de 2KM dos Centros Educacionais, visto que as escolas para o atendimento desta demanda se encontram em sua maioria no centro da Cidade.*

*A partir do ano de 2013, ocorreu no Município de Barra do Garças o processo de reordenamento das redes, no intuito de garantir o acesso de todos os alunos à rede pública de ensino conforme orienta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Constituição da República.*

*Ademais fora firmado Termo de Cooperação Técnica entre os entes federados para a implantação e gestão do Transporte Escolar no Município, para alunos residentes na zona rural, visando acima de tudo a garantia de acesso e permanência dos alunos nas escolas.*

*Por ora, para que não se infrinja ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 62), é necessário que o Município de Barra do Garças e o Estado de Mato Grosso firmem convênio termos da Lei nº 10.709/2003.*

*Por tais razões, esperamos a aprovação do **presente** Projeto por ser de interesse toda população barra-garcense."*

03. Já o projeto "Autoriza o Poder Executivo a transportar alunos da Zona Urbana e dá outras providências."

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

### *Constituição Federal*

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)"*

### *Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I -- legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;  
(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide .

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A lei orgânica municipal permite o convênio com entidades públicas ou privadas para realização de atividades de interesse comum (arts. 110 e 126) trazendo como condição essencial a autorização legislativa (art. 126, Parágrafo Único), condição que será cumprida com aprovação do presente projeto:

*“Artigo 33 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*(...)”*

*XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;”*

*“Artigo 110 – O Município poderá realizar obras, serviços e atividades de interesse comum, mediante convênio com entidades públicas ou particulares, bem como, através de consórcios inter-municipais, com o Estado ou a União, utilizando-se dos meios e instrumentos adequados à sua execução.”*

*“Artigo 126 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.*

*Parágrafo Único – A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.”*

11. A mais eminente doutrina aqui personificada pelas palavras de Meireles é unanime em permitir tanto a realização de convênios devendo esses fazerem-se acompanhar de autorização legislativa:

*“A realização de obras, serviços e atividades de interesse do Município que se estendam além de seu território ou dependam da colaboração de outras entidades ou órgãos não subordinados à Prefeitura local exige acordos especiais que tomam a denominação de convênios ou consórcios.*

*Convênio é todo pacto firmado pelo Município com entidades estatais, autárquicas, paraestatais ou particulares (associações, sociedades, empresas*

etc.) para que essas pessoas jurídicas assumam e realizem determinados serviços, atividades ou obras de interesse público local e, igualmente, de interesse comum dos partícipes, mediante remuneração da Municipalidade ou gratuitamente. Pode também o Município, por meio de convênio com outras entidades, realizar serviços e obras locais de interesse público mas da competência dessas entidades.

Convênios são acordos, mas não são contratos; são formas de cooperação associativa, sem vinculação contratual dos partícipes. Também não se erigem em pessoas jurídicas, pelo quê exigem alguém ou alguma entidade que assumam os encargos necessários à consecução de seus fins.

Consórcios públicos são pessoas de direito público, quando associações públicas, ou de direito privado, decorrentes de contratos firmados entre entes federados, após autorização legislativa de cada um, para a gestão associada de serviços, atividades ou obras de interesse público e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação, e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada de serviços, atividades ou obras de interesse público e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação, e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada ou de cooperação associativa de entes federativos para a reunião de recursos financeiros, técnicos e administrativos - que cada um deles, isoladamente, não teria - para executar o empreendimento desejado e de utilidade geral para todos. A Lei 11.107, de 6.4.2005, dispôs sobre normas gerais para a constituição desses consórcios.

Os consórcios públicos distinguem-se dos convênios por decorrerem de contratos entre entes federados e se constituírem em pessoas jurídicas.

Para os convênios e consórcios públicos há necessidade de autorização legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores para que os prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os encargos que tocarem a cada Município. Atendidas, quanto aos consórcios públicos, as normas gerais da Lei 11.107/2005, a lei autorizadora deve ser discutida e votada segundo as exigências especiais que a legislação local impuser para sua elaboração. Se nada constar da lei orgânica, a tramitação da autorização da Câmara será a comum das demais leis, devendo apenas esclarecer as condições em que o convênio ou consórcio podem ser efetivados pelo Executivo local. (MEIRELLES, 2013, 716<sup>1</sup>).

12. Cumpre salientar que não fora juntado ao projeto minuta do Acordo de Cooperação a ser assinada, a qual sugerimos seja requerida a juntada pelos Edis.

13. Aqui observamos que o projeto, além de confuso no que concerne a autorização para que seja firmado convênio, não veio acompanhado de nenhum documento.

14. Isto posto, sugerimos que os nobres vereadores solicitem ao Alcaide a minuta do acordo cooperação para que este seja analisado pelos Edis. Bem como seja feita uma emenda ao projeto adicionando ao início do artigo 1º os seguintes dizeres: “Fica o Prefeito Municipal

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.

autorizado a firmar, nos termos da legislação vigente, convênio para o transporte...”, após o que o projeto ficaria em consonância com a legislação vigente e apto a regular tramitação.

### III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, até que seja feita a emenda mencionada no item “14”, somos de **parecer contrário a regular tramitação do presente projeto**. não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 12 de março de 2018.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 013/2018 de  
autoria do PODE EXECUTIVO  
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
12 de março de 2018.

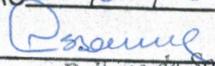
Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA  
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Membro

APROVADO

EM SESSÃO 12/03/18

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

## COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

### PARECER

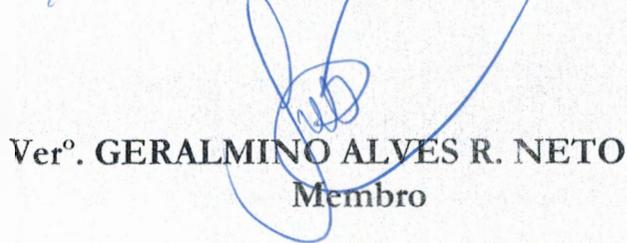
Projeto de Lei nº 013/2018 de  
autoria do PODE EXECUTIVO  
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE  
LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida  
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de março de  
2018.

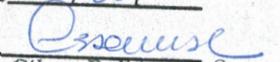
  
Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES  
Presidente

  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Relatora

  
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO  
Membro

APROVADO

EM SESSÃO 12/03/18

  
Cilma Balleiro da Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

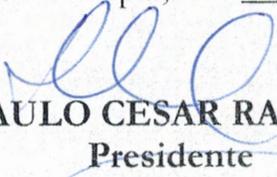
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei nº 013/2018 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA  
SOCIAL, analisando o PROJETO DE, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

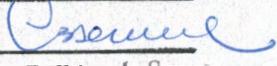
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de março de 2018.

  
Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR  
Presidente

  
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Relator

  
Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 12/03/18

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

## VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 013/18 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA - Vice - Presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUSA	PDT	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	Presidente		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SEBASTIÃO DO CARMO NOGUEIRA	PSDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 12/03/2018

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

## REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2018.**

**“Autoriza o Poder Executivo a Transportar Alunos da zona urbana e dá outras providencias”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado de Mato Grosso, nos termos da legislação vigente, para realizar o transporte escolar dos alunos residentes na zona urbana deste município e devidamente matriculados na rede pública de ensino, desde que o recurso repassado pelo Estado, para o atendimento dos alunos da zona rural seja suficiente para a realização do serviço, não gerando novas despesas.

**Parágrafo Único.** O transporte escolar será oferecido prioritariamente aos alunos da zona rural, sendo ofertado aos estudantes dos bairros da sede do Município a possibilidade da utilização do veículo quando residir a uma distância superior a 02 (dois) km da escola a qual está devidamente matriculado.

**Art. 2º** - Não serão criadas novas rotas para este atendimento restando ao aluno da zona urbana, adaptar-se a rotina do transporte escolar já existente.

**Art. 3º** - O transporte se dará até que sejam disponibilizadas Escolas Estaduais para o ensino médio nos bairros onde não ocorre este atendimento.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, de de 2018.

**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal